

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.545/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Clidenor José da Silva (408.827.724-49)

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À REALIZAÇÃO DO PROJETO INTITULADO “FESTA DE SÃO PEDRO DE CACIMBA DE DENTRO/PB”. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) inserta à peça 63:

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva, prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2005 a 31/12/2009, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 946/2008 – Siconv 631194 (peça 1, p. 40-57), firmado com o MTur, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado ‘Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB’, entre os dias 28 a 30 de junho de 2008, devido a não apresentação da prestação de contas do ajuste.*

### **HISTÓRICO**

*2. O Convênio 946/2008 - Siconv 631194 foi firmado no valor de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/6/2008 a 28/11/2008 (peça 18), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou a data do último pagamento. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB901121 (peça 1, p. 62), em 22/9/2008.*

*3. O objeto não foi fiscalizado in loco pelo órgão concedente, conforme informação no documento de peça 41, p. 4.*

*4. Não houve prestação de contas por parte da entidade conveniente ou do responsável pela execução. Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, o órgão ministerial notificou o responsável em 23/3/2009 (peças 20-21), sem sucesso na obtenção da prestação de contas. Tendo em vista a omissão verificada, o MTur elaborou o Relatório do Tomador de Contas 106 (peça 1, p. 104-106), onde ficou patente a irregularidade de ‘não apresentação da prestação de contas do convênio’.*

*5. Por meio do Edital de Convocação 18/2016 (peça 35), de 5/5/2016, o MTur notificou novamente o responsável, Sr. Clidenor José da Silva, acerca de pendências na prestação de contas do convênio.*

*6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 52/2017 (peça 41), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva, prefeito municipal de*

Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, devido a não apresentação da prestação de contas.

7. O Relatório de Auditoria 696/2017, da Controladoria Geral da União (peça 42), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 43-45), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 946/2008 – Siconv 631194, celebrado entre o MTur e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por objeto a realização do projeto intitulado 'Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB'.

a.1) **Responsável:** Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49).

a.1.1) **Conduta:** deixar de apresentar ao MTur a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, no prazo pactuado nesse ajuste.

a.1.2) Débito relacionado ao responsável Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	22/9/2008

a.1.3) Cofre credor: Tesouro Nacional.

a.2) Encaminhamento: citação.

b) **Irregularidade 2:** não apresentação da prestação de contas no prazo pactuado no Convênio 946/2008 – Siconv 631194, celebrado entre o MTur e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, e que tinha por objeto a realização do projeto intitulado 'Festa de São Pedro de Cacimba de Dentro/PB', no prazo pactuado no ajuste.

b.1) **Responsável:** Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49).

b.1.1) **Conduta:** deixar de apresentar, ao MTur, a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 946/2008 – Siconv 631194, no prazo pactuado nesse ajuste.

b.2) Encaminhamento: audiência.

9. Em cumprimento ao despacho do relator (peça 51), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Clidenor José da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 335/2018 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 16/6/2018

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peças 47 e 59).

**Comunicação:** Ofício 2716/2018 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 1/11/2018

*Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 57)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peças 47 e 59).*

**Comunicação:** *Edital 502/2019 – Seproc (peça 60)*

*Data da Publicação: 25/11/2019 (peça 61)*

*Fim do prazo para a defesa: 10/12/2019*

10. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

11. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Clidenor José da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

12. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do RITCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...).’*

*‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’*

*‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos*

sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

13. No caso vertente, buscou-se a citação e a audiência do responsável em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima e peças 47 e 52-59), especificamente no sistema CPF (peça 47). A entrega dos ofícios citatórios nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 61).

14. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

#### **Da revelia do responsável Clidenor José da Silva**

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, relator Benjamim Zymler; e 2.449/2013-Plenário, relator Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

18. No entanto, o responsável não apresentou defesa na fase interna (peças 44 e 53).

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (relator Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (relator Marcos Bemquerer), 731/2008-Plenário (relator Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, o responsável Clidenor José da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil,

sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2008 (omissão da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/6/2018 (peça 51).

### **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Clidenor José da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

24. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

25. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, e ante as constatações consignadas na instrução de peça 48 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do responsável serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito correspondente ao valor total repassado pelo Governo Federal ao Convênio, com fulcro nos termos do art. 71, inciso II, da CF/88, dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e dos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos II e III, do RITCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em razão da ocorrência de irregularidade grave, que não causou débito, será proposta também a aplicação de multa com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Clidenor José da Silva (408.827.724-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Clidenor José da Silva (408.827.724-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU.

Débito relacionado ao responsável Clidenor José da Silva (408.827.724-49):

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
<b>100.000,00</b>	<b>22/9/2008</b>

c) aplicar individualmente ao Sr. Clidenor José da Silva (408.827.724-49), prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar individualmente ao Sr. Clidenor José da Silva (408.827.724-49), prefeito municipal de Cacimba de Dentro/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao MTur e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O sr. Diretor e o sr. Secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 64 e 65).
3. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu, na essência, o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 66).

É o relatório.